Prefeitura Municipal
Publicado no mural conforme Lei Nº 085/09
De 15/02/11
À ___/___/___
São Francisco do Guaporé

Lei Municipal n°654/2011

"Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de São Francisco do Guaporé"

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Sr. Jairo Borges Faria, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam consolidadas, alteradas e atualizadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé, organizado pela Lei nº 19, de 3 de outubro de 1997, reorganizado e reestruturado pela Lei nº nº 228, de 8 de outubro de 2004, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES.

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME

Art. 2°. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3°. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé - RPPS assegura os direitos previdenciários aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, e tem por finalidade garantir-lhes:

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4°. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

IX - solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS na forma desta lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

XIII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVI - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da legislação federal pertinente, os casos de segurados:

a) portadores de deficiência;

b) que exerçam atividades de risco no Município;

c) cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XVII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país e nem superior ao subsídio do Prefeito;

XVIII - revisão das pensões e proventos de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e das aposentadorias deferidas com fundamento nos arts. 3º e 6º da mesma Emenda e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

XIX- reajustamento dos proventos e pensões, não alcançados pela paridade, na forma do inciso XVIII deste artigo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -IMPES

Art. 5º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco de Guaporé criado pela Lei nº 19, de 03 de Outubro de 1997, como Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, denominado IMPES, pessoa jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de São Francisco do Guaporé, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º. A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV - a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 2º. Na consecução de suas finalidades, o IMPES atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 3º. É vedado ao IMPES:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados e Distrito Federal, ao Município de São Francisco do Guaporé e outros Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma;

VI - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

§ 4º. O IMPES permanecerá vinculado à Secretaria de Administração, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé.

§ 5º. O IMPES está organizado de acordo com a estrutura prevista no Título IV desta lei.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Da Classificação

Art. 6°. São beneficiários do IMPES os segurados e seus dependentes.

Seção II

Dos Segurados

Art. 7°. São segurados obrigatórios do IMPES:

I - os servidores municipais efetivos da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais;

II - os inativos e os pensionistas da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 8º. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao RPPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 9°. São segurados não-contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 10. São excluídos da categoria de segurados do RPPS o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, que são segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 11. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive do Município de São Francisco de Guaporé, suas

autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Francisco do Guaporé;

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para desempenho de mandato classista;

c) para capacitação;

d) para prestação de serviço militar;

e) para tratamento de saúde;

f) por motivo de doença em família;

g) para as hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII, do art. 143 da Lei nº 340/2006;

h) em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão no serviço público do Município de São Francisco do Guaporé, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado.

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º. A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o(a) ex-companheiro(a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio permanente para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I deste artigo.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Na falta de beneficiários enumerados neste artigo, o segurado não poderá designar outros beneficiários, ainda que integrados na sua família.

Art. 13. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 14. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio permanente para sua subsistência.

Art. 15. A comprovação da invalidez ou incapacidade nas hipóteses previstas no art. 12 desta lei será feita mediante perícia realizada por junta médica credenciada pelo IMPES e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão forem menores de idade.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 16. A inscrição do servidor junto ao RPPS é automática e decorre de seu ingresso no serviço público do Município de São Francisco do Guaporé, considerada, para esse fim, a data início de exercício.

Parágrafo único. O segurado que deixar de contribuir para o RPPS por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses interpolados, terá sua inscrição suspensa, bem como os direitos dela decorrentes, até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições, observado inclusive o disposto no art. 82 desta lei.

Art. 17. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 18. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao IMPES, bem como os de seus dependentes.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do(a) companheiro(a) se processará mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 19. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPS automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, observado o disposto no Capítulo VI, do Título III desta lei.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para o beneficiário inválido: pela cessação de invalidez, ou pela emancipação ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica;

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

VIII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Art. 21. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. permanentes previstas na Constituição Federal;

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005;

d) auxílio doença;

e) salário família;

f) salário maternidade, inclusive para adoção;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

§ 1º. Aos aposentados e pensionistas é assegurado o pagamento da gratificação natalina, na forma do disposto no art. 52 desta lei.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé.

§ 3º. A instituição de outros benefícios ou a alteração nos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II

Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 22. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei nº 340, de 2006.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, em perícia realizada por junta médica a cargo do IMPES, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio doença.

§ 3º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão prevista na Lei nº 340, de 2006.

§ 4º. Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao IMPES a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme as instruções específicas expedidas pela perícia médica do IMPES.

§ 5º. A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 27 e 28 desta lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 23 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 27, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 28.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 65 desta lei.

Art. 23. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

I - a tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

XIV - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o Regime Geral de Previdência Social - RGPS como ensejadoras de aposentadoria por invalidez.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de dois anos de auxílio doença, exceto no caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

§ 2º. Serão realizadas revisões anuais das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de reversão.

§ 3º Cessará a aposentadoria se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado, hipótese em que o IMPES promoverá a sua reversão ao serviço público, exceto quando o segurado contar com setenta anos.

Art. 24. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 25. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 27 e 28 desta lei.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão reajustados na forma do art. 65 desta lei.

Subseção III

Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 26. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 27 desta lei;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma dos arts. 27 e 28 desta lei;

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VI do art. 33 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 65 desta lei.

§ 3º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I e no § 1º, ambos deste

artigo, inclusive as condições estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 5º. Cessará o pagamento do abono com a publicação do ato de aposentadoria.

Subseção IV

Do cálculo dos proventos

Art. 27. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 22, 25 e 26, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. O valor dos proventos, calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 28. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição a que aludem os arts. 22, § 6º, 25 e 26, inciso II, desta lei, sobre o valor obtido na forma do art. 27, será aplicada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição para o professor.

§ 1º. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 27 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o "caput" deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º. No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a fixação dos proventos observará, pelo menos, 50% do valor da remuneração no cargo efetivo, assegurado, em qualquer hipótese, o valor do salário mínimo.

Art. 29. Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 27 e 28 desta lei, considera-se remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do cálculo de que trata este artigo não se aplicam as disposições do inciso II do art. 66 da Lei nº 340, de 2006.

Subseção V

Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 30. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 25 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim às autarquias e fundações públicas;

II – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado pelo Município, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II, para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo em qualquer das hipóteses do art. 11 desta lei somente será computado para fins previdenciários, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

Art. 32. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§1º. A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita, mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 33. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei nº 340, de 2006;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado na forma do inciso III do art. 11 desta lei, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao IMPES;

IV - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo;

V - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VI - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VII - será considerado como de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio;

VII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. A partir da data de publicação desta lei, fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 11 desta lei.

§ 2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida certidão, de tempo de serviço ou de contribuição, do tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 34. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo IMPES decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Art. 35. Na hipótese de o servidor aposentar-se pelo RGPS, computando o tempo de contribuição regido pelo referido regime, anterior à instituição do regime estatutário, seu cargo será declarado vago, nos termos do disposto no artigo 46, V, da Lei nº 340, de 2006.

Subseção VI

Do auxílio-doença

Art. 36. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a sua atividade funcional, qualquer que seja a morbidade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, sendo de responsabilidade do Município o pagamento da remuneração dos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento, observado o disposto no art. 29 desta lei.

§ 2º. O IMPES não pagará o auxílio doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Na hipótese do disposto no § 2º deste artigo, o IMPES encaminhará o servidor para o respectivo ente patronal, para as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração de responsabilidades, se for o caso.

§ 4º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) da remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 5º. O auxílio-doença será precedido de inspeção pericial, a ser realizada por médicos credenciados pelo IMPES.

§ 6º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta dias) seguintes à concessão do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias do novo benefício.

§ 7º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 8º. Não será concedido auxílio doença à segurada que se encontre em gozo de salário maternidade.

§ 9º. Em regime de acúmulo lícito, o afastamento em razão de incapacidade para o trabalho alcançará os cargos acumulados, sendo devido o auxílio doença nas duas situações funcionais.

§ 10. Sobre o auxílio doença não incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, que será considerada como recolhida no respectivo período para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 11. Durante o período de percepção do auxílio doença, incumbirá ao ente patronal o recolhimento da contribuição a seu cargo, sobre a remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 12. O IMPES, pelo seu Conselho deliberativo, regulamentará as disposições desta subseção.

Subseção VII

Do salário família

Art. 37. O salário família, no valor instituído por Lei Federal, será devido ao segurado de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelos entes patronais, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

§ 3º. Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou pela perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido; e

II – do atestado anual de vacinação obrigatória das crianças.

Art. 38. As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito legal, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 39. O salário família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz;

IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor;

V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 37 desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do benefício cessará no mês seguinte ao do evento que o ensejou, devendo os entes patronais conservarem durante dez anos os comprovantes dos pagamentos feitos e das cópias dos documentos de que trata o § 4º do art. 37 desta lei.

Subseção VIII

Do salário maternidade

Art. 40. O salário maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração no cargo efetivo da segurada a que alude o art. 29 desta lei, e será pago diretamente pelo IMPES, descontada a respectiva contribuição previdenciária.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 3º. O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio doença.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, o salário terá início a partir da data do parto.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º Os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados serão conservador pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 7º. As vantagens pecuniárias de caráter transitório ou temporário previstas no art. 80 da Lei nº 340, de 2006, que forem devidas à segurada no período de afastamento, nos termos do respectivo convênio ou ajuste, serão de responsabilidade do Município.

§ 8º Além das vantagens a que se refere o § 7º deste artigo, outras vantagens pecuniárias, de caráter transitório ou temporário, serão pagas pelo Município, se assim for previsto pela legislação municipal.

Art. 41. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelo período de:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade completo;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver mais de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade completos;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 4 (quatro) até completar 8 (oito) anos de idade.

Seção III

Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I

Da pensão por morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo prevista no art. 29 desta lei na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do "caput" deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65 desta lei.

Art. 43. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II - cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo má-fé.

Art. 44. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMPES, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 58 desta lei.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge, companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45. A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinqüenta por cento) ao (a) viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinqüenta por cento) restantes entre os demais dependentes, se houver, observada a respectiva ordem prevista no § 2º do art. 12 desta lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão na forma desta lei, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

§ 2º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º. A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo(a) ou companheiro(a), na falta de outros dependentes legais.

§ 5º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IMPES, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade:

a) ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz;

b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto a decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

V – por qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º. Fica vedada a reversão a pensionista(s) remanescente (s), da cota de pensão extinta na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 47. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 44 desta lei, após a protocolização do pedido junto a entidade de previdência, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 48. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados no regulamento.

§ 1º. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia realizada por junta médica credenciada, deverá ser contemporânea à data do óbito.

§ 2º. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 49. O IMPES poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério do Conselho Deliberativo do IMPES, poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Art. 50. A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação para interdição do dependente.

Subseção II

Do auxílio reclusão

Art. 51. O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não esteja em gozo de benefício concedido pelo IMPES.

§ 1º. Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para a mesma finalidade.

§ 2º. O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 29 desta lei, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º. O pagamento do auxílio reclusão cessará nas hipóteses seguintes:

I - de fuga do segurado, e será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II - da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional.

§ 4º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o beneficio será transformado em pensão por morte.

§ 5º. O benefício do auxílio reclusão não será pago na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado e atestado de recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente.

§ 7º Caberá aos dependentes do servidor a atualização da certidão de que trata o § 6º deste artigo, a cada 4 (quatro) meses, sob pena de cancelamento do benefício.

Seção IV

Do Benefício Comum a Aposentados e Pensionistas

Gratificação Natalina

Art. 52. Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que terá valor equivalente ao provento ou pensão relativo ao mês de dezembro.

§ 1º. No ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, o pagamento da gratificação natalina incumbirá ao IMPES e ao ente patronal do servidor, respeitada a proporcionalidade quanto aos meses de vinculação ao IMPES e ao ente patronal, equivalendo cada mês decorrido, a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício do mês de dezembro.

§ 2º. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção V

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I

Das disposições comuns aos benefícios

Art. 53. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.

Parágrafo único. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pela Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 54. É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, e as pensões deles decorrentes.

§ 1º Sobre o acúmulo de pensões legadas por segurado em regime de acúmulo lícito, observar o disposto no art. 44, § 1º, desta lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 58 desta lei.

Art. 55. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 56. Os aposentados e os pensionistas são obrigados a comparecer ao IMPES, anualmente, no mês de janeiro, para realizar recadastramento, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Subseção II

Do pagamento dos benefícios

Art. 57. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao do mês de referência.

Art. 58. Os proventos e as pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

Art. 59. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador do beneficiário regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. O procurador firmará, perante o IMPES, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de sujeitar-se a aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 2º. O benefício será pago mediante depósito em conta corrente na rede bancária do Município.

§ 3º Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do IMPES.

Art. 60. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 61. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes previstos nesta lei, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 62. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na devolução de que trata este artigo, os valores serão atualizados pelo índice de correção dos tributos municipais e sobre eles incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o débito.

Subseção III

Dos descontos

Art. 63. Serão descontados dos benefícios:

I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IMPES;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;

IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada, observadas as seguintes condições:

I – até cinco vezes o valor de sua aposentadoria, até (trinta) dias da data da cassação;

II – acima do valor previsto no inciso I deste parágrafo, até 60(sessenta) dias da data da cassação.

§ 3º. Constatado débito do servidor aposentado e não ocorrendo pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido pelos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 4º. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 64. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 63 desta lei.

Seção VI

Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 65. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurado o reajustamento para preservar-lhes o valor real, o que será feito na mesma data e nos mesmos índices ao estabelecidos pelo RGPS:

I - aposentadorias concedidas na forma dos arts. 22, 25 e 26 desta lei;

II – pensões concedidas na forma do art. 42 desta lei.

Seção VII

Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios

Art. 66. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

§ 1º. O prazo de decadência estabelecido no "caput" deste artigo aplica-se aos benefícios concedidos a partir da data de publicação desta lei, inclusive, observando-se o disposto no § 2º deste artigo quanto ao ato de concessão dos benefícios ocorrido antes dessa data.

§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMPES, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 3º. O prazo de decadência de que trata este artigo será contado da data da aprovação e registro do benefício pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 4º. Na hipótese do benefício previdenciário objeto da revisão já ter sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a revisão será previamente comunicada ao referido Tribunal, sendo que as alterações que diminuem o benefício serão sustadas provisoriamente até seu pronunciamento e a efetiva anulação ou correção.

Art. 67. O direito da entidade de previdência de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º. O prazo de decadência de que trata este artigo será contado da data da aprovação e registro do benefício pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

§ 3º. Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 4º. Na hipótese do benefício previdenciário objeto da anulação ou correção já ter sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a revisão será previamente comunicada ao referido Tribunal, sendo que as alterações que diminuem o benefício serão sustadas provisoriamente até seu pronunciamento e a efetiva anulação ou correção.

Art. 68. Os atos concessivos de benefícios previdenciários praticados anteriormente à data da publicação desta lei poderão ser anulados ou corrigidos de ofício pela entidade de previdência no prazo de 10 (dez) anos, em respeito ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição Federal, salvo comprovada má fé.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º a 4º do art. 67 desta lei aplica-se à anulação e à correção de que trata este artigo.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no "caput" deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de

atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 70. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores ativos, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o "caput" deste artigo será definida em lei específica, segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 71. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IMPES, para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, na proporção de seus débitos.

Parágrafo único. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual.

Art. 72. Fica autorizado o Município a realizar abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 73. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados do regime, terá sua alíquota fixada em lei específica, a qual não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo dos segurados ativos na forma prevista no art. 74 desta lei;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. A alíquota de contribuição de que trata o "caput" deste artigo será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Na hipótese de aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, verificadas por perícia médica promovida pelo IMPES, a contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo.

§ 5º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 74. Para fins da incidência da contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança;

VII – abono de permanência pago na forma prevista nesta lei;

VIII – adicional de terço de férias;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

§ 1°. Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, dentre outras gratificações de caráter transitório, as gratificações por serviços extraordinários, gratificação por trabalho noturno, gratificação por insalubridade ou periculosidade, gratificação pela prestação de serviços especiais, inclusive quando paga com recursos federais.

§ 2°. Para os efeitos deste artigo, integram a base de contribuição as vantagens passíveis de se tornarem permanentes e as passíveis de incorporação, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, em especial os adicionais por tempo de serviço e a gratificação por progresso de incentivo à capacitação e ao estudo continuado.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pela correção monetária dos tributos municipais, observada a prescrição quinquenal.

§ 4º A contribuição previdenciária prevista neste artigo incidirá sobre:

I - os afastamentos remunerados do servidor, inclusive salário maternidade e adotante, licença paternidade e licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença médica, durante os primeiros quinze dias do afastamento, observando-se, para o auxílio doença, o disposto no art. 36 desta lei;

III – a gratificação natalina dos ativos, inativos e pensionistas, observadas as disposições do art. 73 desta lei.

CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS

Art. 75. As contribuições previstas nos arts. 70 e 73 desta lei deverão ser recolhidas a favor do IMPES até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao de competência.

§ 1º. A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor de contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, e por estes recolhidas ao IMPES.

Art. 76. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta lei, ficam sujeitas à atualização monetária, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração de dias, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades previstas nesta lei e na legislação pertinente.

§ 1º. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º. O Conselho Deliberativo baixará resolução regulando o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores.

Art. 77. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI

DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 78. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao IMPES, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo ente cedente deverá recolhê-la ao IMPES, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

Art. 79. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive o Município de São Francisco do Guaporé, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao IMPES, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, o respectivo ente cedente deverá recolhê-la ao IMPES, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao cessionário.

Art. 80. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas.

§ 1º. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 2º. O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária, sendo vedado transferir ao servidor a contribuição a seu cargo.

Art. 81. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 76 desta lei.

Art. 82. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata esta seção, será concedida pensão

aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 83. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Parágrafo único. Os valores das contribuições indevidas de que trata este artigo serão restituídos ao servidor, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal.

TÍTULO IV

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - IMPES

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 84. O IMPES tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo;

II- Conselho Fiscal;

III - Superintendência.

IV - Diretor Geral;

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função de Conselheiro, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do IMPES.

§ 2º. Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos de que trata este artigo, bem como o Superintendente responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 85. Além dos órgãos definidos no art. 84 desta lei, o IMPES contará com servidores efetivos cedidos pelo Executivo, na forma do art. 121 desta lei.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 86. O Conselho Deliberativo é o órgão colegiado de deliberação máxima e supervisão do IMPES e será composto por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para dois de seus membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município, pelo Prefeito;

II – 02 (dois) representantes dos servidores públicos municipais, e seus respectivos suplentes, indicados por entidade classista dos municipários e, na falta desta, em assembléia geral, especialmente convocada dentre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;

III – 01 (um) representante, e seu respectivo suplente, indicado pela maioria simples dos servidores da Câmara Municipal, dentre os efetivos do quadro permanente da Câmara.

§ 1°. O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pelos seus pares, sendo o Prefeito a autoridade competente para lhe dar posse.

§ 2º. A indicação dos Conselheiros e suplentes de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, será processada por meio de ofício dirigido ao Prefeito, sendo o Prefeito a autoridade competente para lhes dar posse no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na sede do Instituto, a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que necessário por convocação de seu Presidente, ou de 03 (três) de seus membros, ou por solicitação do Superintendente, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação neste prazo, quando o órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 4º. Para instalação das reuniões do Conselho será necessária a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 5º. As deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos de 03 (três) de seus membros, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 6º. A critério do Conselho poderão ser convocados para as reuniões o Superintendente ou terceiros, os quais não terão direito a voto.

§ 7º. É vedado ao Conselheiro o exercício simultâneo de mais de um cargo de administração na IMPES.

Art. 87. Os membros do Conselho Deliberativo perderão ser afastados do exercício do mandato ou destituídos de seus cargos em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II – procedimento lesivo aos interesses do IMPES e de seus segurados;

III – omissão na defesa dos interesses do IMPES e seus segurados, comprovadas em processo administrativo, no curso do qual será assegurado ao Conselheiro direito ao contraditório e ampla de defesa;

IV – 03 (três) ausências consecutivas ou 05 (quatro) alternadas, anualmente, nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas, a critério dos demais membros;

V – atos de improbidade devidamente apurados em processo administrativo instaurado para essa finalidade específica, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. A proposta de instauração do procedimento para afastamento ou destituição do Conselheiro será formulada por:

I – no mínimo 5% (cinco por cento) dos segurados;

II – a pedido do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito ou Vereador.

§ 9º. Na hipótese de vacância no Conselho Administrativo, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art. 88. Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições:

I – formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, na área de previdência social, inerentes aos objetivos e fins do RPPS, determinando as práticas, princípios, mecanismos de controle e atuação na gestão de recursos e da administração da carteira de investimentos do IMPES;

II – deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas à área de previdência social, inserida no âmbito de atuação da entidade;

III - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações e deliberar sobre o destino das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo IMPES, nos termos da lei;

IV – aprovar as avaliações atuariais, auditorias contábeis e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao IMPES;

V – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema previdenciário;

VI– manifestar-se sobre os atos que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos que tratam de questões polêmicas sobre a concessão de benefícios previdenciários;

VII – aprovar o plano de contas do IMPES e o plano de custeio anual, juntamente com o Conselho Fiscal;

VIII - aprovar o plano anual dos serviços administrativos, bem como alterações nos procedimentos de controle de concessão de benefícios;

IX – aprovar as estruturas organizações e funcionais da entidade, bem como seus serviços próprios;

X – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos à junta médica credenciada;

XI – autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos com os Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o Município de São Francisco de Guaporé, bem como entidades privadas, nas áreas de seguridade social;

XII – elaborar e atualizar o regulamento geral do IMPES, sempre que necessário, para adequação as normas vigentes, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo, bem assim o regimento interno dos órgãos de administração do IMPES;

XIII – aprovar as contas do exercício e os seus demonstrativos contábeis, fiscais e administrativos e os planos de investimentos e de aplicações financeiras;

XIV – fiscalizar a gestão do Conselheiro e do Superintendente em todos os assuntos e matérias de interesse da entidade, examinando livros, documentos, papéis, requerendo quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos julgados convenientes, a qualquer tempo;

XV - autorizar previamente o recebimento de bens e valores a título de dação em pagamento, desde que precedida de avaliação realizada por empresa especializada e legalmente habilitada, observada as demais disposições da legislação vigente;

XVI – autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso devidos pelo Município, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XVII – levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer tempo;

XVIII– aceitar doações de bens imóveis e de outros ativos para compor o patrimônio do IPREV, desde que precedida de avaliação realizada por empresa especializada e legalmente habilitada;

XIX – designar o gestor da política de investimentos, consoante determinação da legislação federal;

XX – supervisionar todas as atividades do IMPRES, manifestando-se nos relatórios e pareceres que lhe forem encaminhados;

XXI - zelar pelo patrimônio do IMPES, pelo cumprimento dos objetivos do Insituto e das leis de mais preceitos legais aplicáveis;

XXII – representar às autoridades competentes quanto ao cometimento de infrações à legislação pertinente e à prática de irregularidades na área da previdência social;

XXIII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 89. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do IMPES, será composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução de um de seus membros, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, e seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, e seu respectivo suplente, indicados por entidade classista dos servidores públicos municipais, e, na falta desta, em assembléia geral, especialmente convocada dentre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;

III – 01 (um) representante, e seu respectivo suplente, indicado pela maioria simples dos servidores da Câmara Municipal, dentre os efetivos do quadro permanente da Câmara.

§ 1°. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares, sendo o Prefeito a autoridade competente para lhe dar posse.

§ 2º. A indicação dos Conselheiros e suplentes de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, será processada por meio de ofício dirigido ao Prefeito, sendo o Prefeito a autoridade competente para lhe dar-lhes posse no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na sede do Instituto, a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que necessário por convocação dos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao funcionamento do Conselho Deliberativo.

§ 4º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IMPES, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos fundos, salvo mediante pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do IMPES.

§ 5º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IMPES, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos fundos, salvo mediante pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do IMPES.

§ 6º. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos, as vedações e proibições previstas para o Conselho Deliberativo, bem como as relativas ao afastamento do exercício do mandato ou destituição de suas funções previstas no art. 87 desta lei.

Art. 90. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I – apreciar os orçamentos e balanços do IMPES, fazendo constar dos pareceres as informações complementares, que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta lei, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deverá notificar o Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;

III – examinar os procedimentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e dependentes, oficiando quando for o caso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – pronunciar-se sobre a alienação e doação de bens;

V – encaminhar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Municipal de Previdência, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório do Superintendente relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI – fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do IMPES;

VII – aprovar as despesas de valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que compõem o Conselho Deliberativo;

VIII - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações e demais ações e atos praticados pelo Superintendente e pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

IX - examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subseqüente, emitindo pareceres sobre eles;

X - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do IMPES;

XI - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

Seção IV

Da Superintendência

Art. 91. A Superintendência é o órgão de administração do IMPES, a qual compete a prática de atos de gestão e operacionalização do regime, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefício dos segurados.

Art. 92. Compete à Superintendência exercer as seguintes atribuições executivas:

I – planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMPES, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMPES, representando-o em juízo e fora dele, conjuntamente e respaldado pelo Conselho Deliberativo;

III – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a prestação de contas da sua gestão, bem como ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal;

IV – gerir a contabilidade do IMPES, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais, em atos respaldados pelo Conselho Deliberativo e remetidos ao Conselho Fiscal;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas e o balanço geral;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMPES, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa do Instituto;

VII – promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade, mediante aprovação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VIII – encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do IMPES, e o balanço para avaliação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IX – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do IMPES, de consultores técnicos especializados e de outros serviços de interesse, que deverão ser previamente submetidos aos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

X – promover, por procedimento licitatório próprio em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, a contratação de empresa de auditoria, quando necessário;

XI – conceder, após o devido trâmite do processo administrativo, a concessão do benefício previdenciário;

XII – expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna do IMPES, observadas as atribuições afetas ao Conselho Deliberativo.

Art. 93. O provimento do cargo **de** Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, recairá, preferentemente, dentre profissionais com curso superior completo de graduação.

§ 1º . O mandato do Superintendente será de dois anos, assegurado o direito a recondução por igual período.

§ 2º O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

§ 3º Aplicam-se ao Superintendente às disposições relativas ao afastamento do exercício do cargo e destituição, na conformidade do art. 87 desta lei.

Art. 94. Ao Superintendente compete:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal;

II - representar o IMPES em juízo ou fora dele;

III - convocar os Conselhos Deliberativo e Fiscal, submetendo à sua deliberação os assuntos de sua competência;

IV - submeter à deliberação do Conselho Deliberativo os assuntos de sua competência;

V – encaminhar ao Poder Executivo, para sua aprovação e edição, o Regulamento Geral do IMPES, elaborado pelo Conselho Deliberativo;

VI – encaminhar ao Conselho Deliberativo e Fiscal todas as informações e documentos que lhes forem solicitadas sobre o IMPES;

VII – propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios previdenciários;

VIII - propor a adoção de novos procedimentos de controle de concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos segurados e de seus dependentes aos serviços do IMPES, bem como de evitar fraudes na obtenção dos benefícios;

IX - controlar os exames médicos periciais, revisionais, mantendo atualizadas as respectivas datas;

X – conceder os benefícios previdenciários e promover o controle e supervisão dos processos de sua concessão;

XI - expedir relatórios sobre a concessão aposentadoria e pensão, remetendo-os aos Conselhos Deliberativo e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XII - controlar e supervisionar a concessão dos demais benefícios previdenciários;

XIII – manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contendo as seguintes informações:

a) discriminação completa da espécie do benefício;

b) data de requerimento e data de início do benefício;

c) número do processo e da portaria de concessão do benefício;

d) data de afastamento do trabalho e demais anotações necessárias;

XIV – manter cadastro devidamente atualizado de segurados, seus dependentes e de pensionistas;

XV – promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas, mantendo cadastros atualizados;

XVI – elaborar o plano de contas do IMPES;

XVII- elaborar o plano anual de custeio;

XVIII – elaborar e propor o orçamento anual;

XIX - estimar, mensalmente, as despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários;

XX – contratar operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;

XXI – zelar pelo patrimônio e valores do IMPES;

XXII – elaborar mensalmente a movimentação de contas do IMPES;

XXIII – assinar juntamente com o Diretor Geral:

a) a emissão e endosso de cheques, em favor de instituições bancárias, depósito a crédito de conta do IMPES, pagamento e prestações de contas;

b) a ordenação de despesas do Instituto;

XXIV - Manter atualizados os documentos referentes à liquidação das despesas, tais como:

a) pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;

b) pagamento de despesas para manutenção do IMPES;

XXV - elaborar e assinar os balancetes mensais e o balanço anual e preparar a prestação de contas;

XXVI – encaminhar relatório para o Conselho Deliberativo e Fiscal das operações financeiras do IMPES;

XXVII - controlar os recolhimentos e repasses das contribuições previdenciárias dos segurados, bem como as patronais, pelo órgão competente da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias e fundações públicas municipais;

XXVIII - fiscalizar, controlar e manter em ordem as contas de crédito de serviços conveniados;

XXIX - instaurar processos licitatórios;

XXX - elaborar e propor o plano anual dos serviços administrativos;

XXXI - designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do IMPES, bem como para elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;

XXXII - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, bem como com a área de atendimento ao público em geral e aos segurados e com a área de relações externas e internas do IMPES;

XXXIII - manter entendimentos com a Prefeitura, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações públicas municipais, por meio dos respectivos departamentos de recursos humanos, para troca de documentos e informações, inclusive concernentes à folha de pagamentos, objetivando o fiel cumprimento das obrigações instituídas em lei e relativas a vencimento, gratificações, funções, insalubridade e demais vantagens percebidas em atividade pelo segurado, bem como valores de reajustamentos concedidos em épocas próprias, e dos respectivos descontos previdenciários;

XXXIV - especificar e fornecer os documentos de identificação dos segurados e seus dependentes;

XXXV – manter a interface com os órgãos reguladores do sistema previdenciário no cumprimento da legislação federal pertinente;

XXXVI – diligenciar para que os trabalhos afetos ao RPPS sejam realizados com efetividade, eficiência e eficácia;

XXXVII - estruturar o processo de recadastramento e de comprovação de vida, dependência econômica e qualidade de segurados e beneficiários do IMPES;

XXXVIII - desenvolver projetos e programas de pré e pós aposentadoria para os segurados e de inclusão a cidadania para seus beneficiários;

XXXIX - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

Seção V

Da Diretoria Geral

Art. 95. Ao Diretor Geral compete:

I – Assinar todos os balancetes, prestação de contas, e balanço anual do IMPES, conjuntamente com o superintendente;

II – Assinar conjuntamente com o superintendente a emissão e endosso de cheques em favor de instituições bancárias , depósitos de créditos de contas do Instituto e pagamentos;

III – Receber, encaminhar e responder toda correspondência; manter a atualizada a relação e o cadastro dos beneficiários, elaborar o relatório anual, que deve acompanhar o balanço geral do IMPES.;

IV – Exercer outras atividades inerentes ao cargo ou lhe venham a ser atribuídas;

V – Ordenação de despesas do Instituto, também em conjunto com o superintendente.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO

Seção I

Do patrimônio

Art. 96. O patrimônio do IMPES é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Instituto.

Art. 97. Ao IMPES fica assegurado, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, no âmbito tributário.

Art. 98. O patrimônio do IMPES será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – os bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe foram adjudicados e transferidos;

III – os bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

Seção II

Das Receitas

Art. 99. Os recursos do IMPES originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - as transferências de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do IMPES, previstas por lei;

III - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal e do RGPS;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - dotações orçamentárias;

IX - transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;

X - as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;

XIII - emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em conseqüência da prestação de serviços, cobrados na forma do regulamento geral do IMPES;

XIV - multas, juros de mora e atualização monetária;

XV - reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

XVI - produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;

XVII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

XVIII – O Município poderá efetuar uma contribuição mensal, a título de aporte financeiro de no máximo 1% (um por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Seção III

Do Fundo de Previdência

Art. 100. O Fundo garantidor do pagamento dos benefícios atenderá:

I - aos servidores efetivos vinculados à Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais na data da publicação desta lei, bem como aos que vierem a ingressar no serviço público;

II - os inativos e os pensionistas da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, inclusive aqueles cujos proventos e pensões sejam pagos na data da publicação desta lei, bem como aos que vierem ser concedidos aos atuais segurados.

§ 1º – Para o Fundo de Previdência previsto neste artigo fica adotado o Regime Financeiro de Capitalização.

§2º. Entende-se por capitalização o regime para o qual são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões capitalizados continuamente, para o grupo de servidores nele incluídos.

§ 3º A parcela do Fundo de Previdência relativa aos tempos de serviço anteriores à filiação dos segurados ao RPPS, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado a vista ou mediante parcelamento, resguardado o equilíbrio atuarial do regime.

§ 4º - A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo será o patrimônio do Instituto, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta de déficit técnico ou superávit técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

§ 5º O Município, mediante dotação própria consignada em orçamento promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo, a fim de que não sejam prejudicadas as operações de responsabilidade do IMPES.

Art. 101. Os recursos do Fundo garantidor do pagamento dos benefícios serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez,

ficando a critério do IMPES a utilização de instituição financeira autorizada para esse fim.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Fundo serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 102 - Sob nenhuma hipótese os benefícios previdenciários ou a conceder sofrerão redução em decorrência de eventual déficit técnico apurado.

Art. 103. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais previstas em lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Art. 104. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do IMPES será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o IMPES poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do IMPES destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º. Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do IMPES custeadas diretamente pelo Município de São Francisco do Guaporé e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 105. O IMPES manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do IMPES e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

e) demonstrativo de variações patrimoniais;

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O IMPES publicará na imprensa oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º. O demonstrativo a que se refere o § 1º deste artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do IMPES;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas na forma desta lei.

Art. 106. O IMPES, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 107. O IMPES disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 108. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Superintendente, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

Art. 109 As contribuições e os recursos vinculados ao RPPS e as contribuições do pessoal ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei, bem assim os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, sendo-lhe vedado prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 110. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 112 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 26 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VI do art. 33 desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência previsto no art. 115 desta lei.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 65 desta lei.

Art. 111. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 113 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 26 e 109 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência previsto no art. 115 desta lei.

§ 3º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 114 desta lei.

§ 4º. Será computado como tempo de carreira:

I - o período de tempo de serviço prestado no correspondente emprego público, anteriormente à data da instituição do regime jurídico estatutário;

II – o cumprido no último cargo efetivo, quando este não estiver inserido em plano de carreira;

III - o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo;

IV - o período em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio.

§ 5º. Não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado na forma do inciso III do art. 11 desta lei, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao IMPES.

§ 6º. Na apuração do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal,

inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

Art. 112. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 113 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VI do art. 33 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 26 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 3º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência previsto no art. 115 desta lei.

§ 4º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 114 desta lei.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º a 6º do art. 110 desta lei.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 113. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 109 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 27.

§ 1º. O valor resultante do cálculo pela média a que se refere o "caput" será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a redução prevista nos §§ 1º e 2º do art. 27 sobre este último quando for menor que a média obtida.

§ 2º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 114. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 110 e 111 desta lei, serão integrais e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 115. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I – aposentadorias concedidas na forma dos arts. 110 e 111 desta lei;

II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 110 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 116. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts.

109, 110, 111 desta lei e optem por permanecer em atividade poderão farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o "caput" deste artigo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Os créditos do IMPES constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para o fim de execução judicial.

Parágrafo único. A cobrança judicial do crédito do IMPES competirá aos advogados que integram a Advocacia Geral do Município, até o momento em que o IMPES tiver em seu quadro profissional preparado e apto para tal exercício .

Art. 118. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o IMPES.

Art. 119. O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do IMPES a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 120. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha ocorrido até a data da extinção do RPPS.

Art. 121. O Poder Legislativo e o Executivo, suas autarquias e fundações públicas municipais encaminharão ao IMPES, em meio magnético, até o 10º dia do mês subsequente, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, com o respectivo salário de contribuição.

Art. 122. O Executivo poderá ceder, com ou sem ônus, servidores do quadro geral de pessoal, em especial, das áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho,

perícia médica e serviço social, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo e demais vantagens, para desempenho de suas atribuições no IMPES.

Art. 123. Até que seja criada e implantada a estrutura administrativa do IMPES, por lei específica, competirá à Advocacia Geral do Município a defesa judicial e extrajudicial do IMPES, bem como prestar-lhe consultoria jurídica nas atribuições que são afetas ao Instituto.

Art. 124. A contribuição social para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé fica mantida em de 11% (onze por cento) para o segurado, bem como para a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais.

§ 3º. Aos servidores que, em razão do desconto do percentual de 11% (onze por cento) relativo à contribuição previdenciária, vierem a receber remuneração no cargo efetivo em montante menor que o salário mínimo, o Município concederá abono em valor que assegure, pelo menos, o referido salário mínimo.

§ 4º - O abono de que trata o § 3º deste artigo será mantido até a implantação dos planos de carreiras dos servidores municipais.

Art. 125. Em decorrência da suspensão administrativa da vigência da Lei nº 228, de 2004, da data de sua publicação até 10 de junho de 2010, fica autorizada a permanência da vinculação dos servidores públicos do Município de São Francisco do Guaporé ao RGPS no período correspondente, reconhecidos os atos administrativos dela decorrentes, para todos os efeitos legais.

Art. 126. Os eventuais descontos indevidos de contribuições previdenciárias, pelos servidores, a partir da efetiva implantação do RPPS no Município, até a data de publicação desta lei, serão devolvidos em até 60 (sessenta) meses, na forma disposta em regulamento pelo Conselho Deliberativo do IMPES.

Parágrafo único. Os valores das contribuições indevidas de que trata este artigo serão restituídos ao servidor, acrescidos de atualização monetária, observada a prescrição quinquenal.

Art. 127. A remuneração do superintendente e o do diretor geral será de acordo com o anexo I da presente lei;

Art. 128. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 129. Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 66, arts. 130 e 131, parágrafo único do art. 143, todos da Lei nº 340, de 2006 e a Lei nº 228, de 2004.

Art. 130. Esta lei entrará na data de sua publicação, observado o disposto no art. 125 desta lei.

Edifício sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, 15 de fevereiro de 2011.

Jairo Borges Faria

Prefeito Municipal

SANCIONADO
15/02/11

ANEXO I

CARGO	REMUNERAÇÃO	
	Venc. Básico	Verba de Representação
Superintendente	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00
Diretor Geral	R$ 800,00	R$ 1.200,00